

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DAIANE TAVARES CHAVES

**ATUAÇÃO DO ESTADO FRENTE AOS MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS**

Juazeiro do Norte-CE  
2022

DAIANE TAVARES CHAVES

**ATUAÇÃO DO ESTADO FRENTE AOS MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Me. Tamyris Madeira de Brito

Juazeiro do Norte-CE  
2022

DAIANE TAVARES CHAVES

**ATUAÇÃO DO ESTADO FRENTE AOS MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de DAIANE TAVARES CHAVES

Data da Apresentação 06/12/2022

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: Prof<sup>a</sup> Me. Tamyris Madeira de Brito

Membro: Dra. Francilda Alcântara Mendes/Unileão

Membro: Me. Francisco William Brito Bezerra II /Unileão

Juazeiro do Norte-CE  
2022

# ATUAÇÃO DO ESTADO FRENTE AOS MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS

Daiane Tavares Chaves<sup>1</sup>  
Tamyris Madeira de Brito<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho é um estudo descritivo e apresenta uma análise da situação dos crimes de maus-tratos aos animais com o intuito de demonstrar as aplicações das punições contra esses delitos. O artigo objetiva verificar a atuação do estado frente aos crimes caracterizado pelas condutas de maus tratos a animais e observar a eficácia das políticas públicas direcionadas aos animais. A fim de alcançar tais objetivos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica documental em documentos legislativos, bem como livros, teses, periódicos e artigos acadêmicos. De início, é feita a contextualização da história da proteção aos animais, seguindo para uma análise das condutas que resultam em maus tratos e, finalmente, são verificados os instrumentos legais do estado para a punição dos infratores e as políticas de proteção animal. Desse modo, foi possível concluir sobre o progresso dos dispositivos jurídicos de proteção, mas também a baixa eficácia deles frente à conduta rotineira de maus tratos aos animais, fazendo-se necessário o desenvolvimento de melhores políticas fiscalizadoras e de combate a tal atrocidade.

**Palavras-Chave:** Proteção Jurídica. Animais. Maus tratos. Atuação do Estado.

## ABSTRACT

The present work is a descriptive study and presents an analysis of the situation of crimes of mistreatment of animals to demonstrate the application of punishments against such crimes. The article aims to verify the state's performance against crimes characterized by the abuse of animals and observe the effectiveness of public policies directed at animals. The work presents a documentary bibliographic research carried out in legislative documents, books, theses, periodicals, and academic articles to achieve the objectives. Initially, the paper draws the context of the history of animal protection, followed by an analysis of the behaviors that result in mistreatment. Finally, the legal instruments of the state for the punishment of offenders and animal protection policies are verified. In this way, it was possible to conclude about the progress of legal protection devices, but also their low effectiveness in the face of routine mistreatment of animals, making it necessary to develop better inspection policies and to combat such atrocity.

**Keywords:** Legal Protection. Animals. Mistreatment. State action

## 1 INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.  
daianetavares14@gmail.com

<sup>2</sup> Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.  
tamyris@leaosampaio.edu.br

O estudo acerca do tema dos maus tratos aos animais é de grande relevância para a sociedade, abordando grandes paixões, porém grandes desafios. Por mais que tenham alcançado certo lugar no âmbito jurídico, houve um progresso longo para que os animais tenham deixado de ser tratados apenas como coisas e passem a serem vistos como seres dotados de direitos.

No Brasil, os casos de maus tratos e impunidade contra animais são recorrentes e de grande escala, isso ocorre em decorrência de uma cultura antiga em que os seres animais são objetos dos humanos, considerados seres aptos de domínio por eles, sem qualquer zelo a sua integridade. Com a mudança cultural e a evolução da constituição, este conceito vem sendo abordado e amparado na constituição atual, a qual já traz punições aos infratores que praticam maus tratos (ALMEIDA, 2011).

Neste sentido, destaca-se que o Poder Público deve proteger os interesses e direitos da sociedade. Como também deve o Estado zelar para que os animais não sejam submetidos a qualquer ato de crueldade, por ação ou omissão de quem quer que seja. É o que proclama o art. 225, VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988).

Diante desse contexto, surge o presente trabalho que pauta-se na discussão sobre os animais serem merecedores de proteção e os direitos fundamentais destinados a eles, atentando-se para a ideia de que devem ser titulares de dignidade e proteção à sua integridade física, bem como, apresenta uma análise da aplicação das punições aos praticantes de condutas que caracterizam os maus tratos animais.

Além disso, é observada a participação do estado através da criação de políticas públicas, para buscar medidas eficazes no combate a estes crimes, pois tais ferramentas proporcionam meios para a conscientização social. Ao longo do trabalho discute-se qual conduta caracteriza os maus tratos aos animais, a proteção legal que é atribuída a eles e qual a atuação do Estado em relação a este problema - um crime presente em todos os âmbitos, desde o abandono até a violência física dos animais.

Importa frisar que, apesar da primeira norma jurídica brasileira no âmbito nacional proibindo a prática de maus tratos ter surgido no ano de 1924, muitos ainda desconhecem a existência das leis que versam sobre o assunto. Por outro lado, parte da população, mesmo tendo ciência de que se trata de um crime, confia na impunidade em razão das sanções cominadas na legislação serem brandas. Diante disso, emerge o questionamento; as leis que versam sobre maus tratos aos animais possuem eficácia real?

É perante tal questionamento que se percebe a importância de discutir sobre a proteção e a dignidade animal, devendo ser mais abordada e intensificada no meio acadêmico de forma que desperte a sociedade, buscando difundir uma cultura atenta para a importância dos seres

animais. Ademais, destaca-se a necessidade de analisar as proteções jurídicas,

Desse modo, o objetivo geral consiste em analisar a atuação do estado frente aos maus-tratos contra os animais e como objetivos específicos apresentar uma breve história da proteção aos animais, descrever condutas que caracterizam maus tratos aos animais e por fim discutir aplicação da proteção jurídica na luta contra os maus-tratos aos animais.

Os tópicos do artigo apresentam-se respectivamente com o intuito de conceituar a história referente à tutela que protege os animais, delinear as condutas caracterizadas pelos maus tratos animais e analisar quais são as políticas públicas adotadas pelo Estado, de modo que as normas protetoras cheguem à sociedade, bem como sejam esclarecidas as penas aplicadas, contribuindo para romper a ideia de impunidade quanto a este crime visando uma razoável eficácia da proteção à dignidade do animal.

## **2 UMA BREVE HISTÓRIA DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS**

Neste tópico é realizada uma breve abordagem da trajetória do direito animal no Brasil e de como os animais vêm sendo vistos pela sociedade e estado ao decorrer dos anos.

Desde a criação do mundo existe e se fala nos animais, a própria bíblia sagrada escreve no livro de Gênesis, capítulo 1, versículo 20 ao 25, que “Deus criou os animais no quinto e no sexto dia e viu que isso era bom. Logo mais criou o homem e para ele recaiu a incumbência de reinar sobre toda a terra” (BÍBLIA SAGRADA, 2008). Assim, verifica-se que essa passagem bíblica se refere a uma visão do homem como ser superior e subentende-se os animais como objetos de satisfação das necessidades humanas.

A convivência dos seres humanos com os animais existe desde os tempos mais remotos, fazendo surgir as mais variadas doutrinas e correntes filosóficas a fim compreender e elucidar este vínculo. No pensamento da sociedade da Grécia antiga, como defende Lima (2014), Sócrates acreditava que o homem governa a sociedade e todos os seres a ela pertencentes, diferentemente de Pitágoras que defendia que se o homem parasse de explorar os animais acabaria por se tornar um ser humano melhor, tendo em vista que na sua época ele se deparou com a matança e consumo excessivos dos animais.

Ao longo de mais de três séculos do nosso passado, os animais silvestres e a natureza eram vistos como adversários dos colonizadores passíveis de serem mortos ou destruídos desregradamente, enquanto isso os animais domésticos eram vistos como escravos (LEVAL, 2012). Percebe-se, portanto, que mesmo que sempre tenha existido interação, nem sempre houve respeito e conexão sentimental entre eles, ocasionando uma falta de proteção aos

animais, muitas vezes sujeitos de maus tratos, refletindo principalmente no mundo social e jurídico.

Neste sentido, cabe pontuar que a primeira legislação brasileira que tratou sobre a tutela dos animais foi o Decreto 16.590 do ano de 1924, estabelecendo que é proibido atos de diversão que causam sofrimento animal (BRASIL, 1924). Em seguida surgiu o Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934 que tutelou e taxou quais eram os maus tratos em seus artigos, sendo de grande importância, já que foi tutelado pelo estado e explanado os tipos de maus tratos (BRASIL, 1934).

Seguindo a ordem cronológica, surgiu o Decreto Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941, - a Lei de Contravenções Penais - estabelecendo em seu art. 64 que a ação de maus tratos aos animais iria caracterizar-se como contravenção penal, tendo como consequência sua punição do seu praticante (BRASIL, 1941). Esta lei representou um grande avanço legislativo, já que foi através dela que passou a ser considerada contravenção penal a prática de maltratar os animais, se adequando a crime de menor potencial ofensivo, para a qual antes a legislação não previa punição (LEMOS, 2008).

Em decorrência dos avanços sociais e da necessidade de regulamentação de inúmeras questões, a promulgação da Constituição Federal de 1988 manifestou-se expressamente sobre a proteção aos animais, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 trouxe o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana como mecanismo de interpretação para todo o ordenamento infraconstitucional, incluindo a legislação ambiental, assim, restando clara a visão antropocêntrica no qual a legislação foi moldada. Assim, os direitos dos animais são uma forma de compreender filosoficamente a defesa de reconhecer que eles são sujeitos de direitos fundamentais, tais como a integridade física, a liberdade, a liberdade, e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Acerca dos dispositivos Constitucionais citados sobre o meio ambiente, é importante ressaltar que a previsão é voltada a uma proteção mais restrita, pois foca apenas na fauna nativa

e silvestre. A fim de preencher tal lacuna e afunilar o tema, foi criada a Lei nº 9.605 de 1998 - a Lei de Crimes Ambientais - que trouxe sanções para a responsabilização pelos atos lesivos causados contra o meio ambiente e animais, delimitando a conduta punitiva do agente infrator, que viola a Lei mencionada, tornando crime e aplicada sanções (BRASIL, 1998).

Além disso, o Congresso Nacional também aprovou o Projeto de Lei 27/2018, o qual representa extrema importância na causa da proteção animal, pois acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605/98 para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, composto por 5 artigos (BRASIL, 2018). Foi também aprovado o PL 1095/2019 que prevê o aumento da pena para as práticas de abuso, maus-tratos, mutilação e ferimentos contra cães e gatos. Destaca-se que a pena atual de detenção de 3 meses a 1 ano passa a ser de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda. (BRASIL, 2019).

Diante dessa ideia de progressividade, é possível notar que a legislação brasileira tentou acompanhar de forma modesta os avanços sociais e a necessidade de regulamentação dos direitos relativos à proteção animal. Ressalta-se que, embora tenha havido avanços sobre a tutela de tais direitos, as ferramentas ainda demonstram certa ineficácia diante da conduta infratora humana, como será exposto nos tópicos seguintes.

### **3 CONDUTAS QUE CARACTERIZAM MAUS TRATOS A ANIMAIS**

O tópico em questão traz comentários acerca das condutas humanas que passaram a ser caracterizadas como maus tratos através das movimentações sociais e atos normativos.

Segundo a Resolução 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), os maus tratos são atos, ou até omissões que provoquem dor ou sofrimento desnecessários aos animais, enquanto a crueldade é submeter o animal a maus-tratos de forma intencional e/ou de forma continuada, entre eles, executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados; e permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional são considerados maus tratos.

Entende-se por maus tratos o ato de submeter alguém a tratamento cruel, trabalhos forçados e/ou privação de alimentos ou cuidados. No que diz respeito aos animais, a variedade de maus tratos vai bem além dessa definição. É importante saber que maltratar animais é crime (DELABARY, 2012, p. 835).

A Resolução nº 1.236/2018 dispõe em seu artigo 5º um rol exemplificativo de condutas que são consideradas maus tratos animais, em suma, os maus tratos animais podem ser a

agressão emocional, física, ausência de cuidados básicos, seja dispor de alimentos e água, como qualquer conduta que cause dano e dor ao animal. “Os maus tratos em animais residem nas agressões gratuitas e atos de violência desnecessários, que logrem machucar, mutilar, matar, torturar e impor sofrimento aos animais” (BECHARA, 2003, p. 93).

A fim de trazer para a realidade as ações descritas anteriormente, cabe exemplificar dentre os crimes de maus tratos aos animais o abandono, que traz como consequência ao animal a fragilidade, tornando-o propenso a contrair diversas doenças e propagá-las por toda cidade, aumentando de forma significativa a quantidade de animais doentes, havendo, inclusive, algumas doenças que podem ser transmitidas até mesmo ao ser humano através de mosquitos transmissores.

Quando o animal, por ser muito novo e ainda não adestrado faz bagunças pela casa, ou brinca o tempo todo, e algumas pessoas não tem paciência e os largam nas ruas; quando se tornam adultos e os donos simplesmente perdem o interesse e o abandonam; ou quando ficam velhos demais e incapacitados para o trabalho forçado a que eram submetidos, e como não servem mais para satisfazer as necessidades de seus donos, são soltos na rua ou nas estradas (ALMEIDA, 2014, p.22).

É diante dessa perspectiva que se percebe que por serem os animais submetidos a viver uma tortura desleal, não poderia o estado se omitir e ser negligente perante os praticantes dessa crueldade. Assim, é necessário que o Estado se coloque como sujeito ativo para lutar pelos direitos adquiridos pelos animais, no sentido que possa levar à sociedade meios capazes de concretizar essa proteção.

Assim, acerca da relação entre a atuação do estado no âmbito legislativo e a proteção animal, aponta-se que a tipificação do crime de maus-tratos possui como objetivo jurídico “tutelar a fauna silvestre que integra o meio ambiente, doméstica ou domesticada, nativa ou exótica”. Quanto à sua classificação em relação ao sujeito ativo, trata-se de crime comum, uma vez que pode vir a ser praticado por qualquer pessoa (MILARÉ, 2000).

Levando o debate para o âmbito dos atos normativos, anota-se que uma das mais recentes alterações em favor da causa animal, foi o Projeto de Lei nº 1.095/2019, que agora é a Lei Federal nº 14.064/2020, a qual acrescentou de forma positiva a redação do o art. 32, da Lei nº 9.605/1998, denominada de “Lei Sansão”, que teve seu surgimento referente ao caso de um pitbull que teve as patas traseiras decepadas, no município de Confins-MG, gerando comoção nacional (BRASIL, 2020).

A redação da referida lei prevê um aumento significativo da pena para os delitos de maus tratos em se tratando de cães e gatos. Anote-se ainda que ação penal deste delito, é pública incondicionada, e não deixa margens para Acordo de Não Persecução Penal, bem como, não se

dá cabimento a Suspensão Condicional do Processo, em razão das penas combinadas em seu mínimo e máximo, respectivamente (BRASIL, 2020).

Para além da punição para quem pratica maus tratos, os dispositivos legislativos também têm como objetivo assegurar o bem-estar dos animais em geral. Para Molento (2005), o conceito que mais se adequa a relação de bem-estar é quando o animal goza plenamente de saúde física e mental, estando em paz com o lugar onde vive.

A metodologia mais aplicada para se analisar o bem-estar animal, foi conceituada no relatório de Brambell, como as 5 liberdades, sendo elas: Liberdade fisiológica: livre de fome e sede; Liberdade sanitária: livre de dor ou doença; Liberdade psicológica: livre de medo e estresse; Liberdade ambiental: livre de desconforto; Liberdade comportamental: livre para manifestar seu comportamento natural (PAULA, 2016).

A liberdade fisiológica: livre de fome e sede se refere a disponibilidade do animal ter acesso a alimentos e água de qualidade e quantidades adequadas para manter a saúde.

Liberdade sanitária: livre de dor ou doença engloba a saúde física do animal, referente as dores, feridas e doenças, devendo ser tratados por um médico veterinário quando estiverem doentes e feridos, para garantir o bem-estar tanto dos animais, como também proteger a saúde dos seres humanos, tendo em vista as transmissões de doenças, devendo ser garantido a vacinação.

Liberdade psicológica: livre de medo e estresse; se refere ao animal estar livre de sentimentos negativos, sentimentos que causem dor e angústia, para evitar o sofrimento mental do animal.

Liberdade ambiental: livre de desconforto; refere-se ao ambiente e instalações de onde o animal vive, o ambiente deve ser adequado com a temperatura de cada espécie, um local confortável que proporcione conforto para o descanso e lazer do animal.

Liberdade comportamental: livre para manifestar seu comportamento natural deve-se considerar o ambiente apropriado que não atrapalhe os comportamentos naturais de cada espécie de animal.

Assim, é dever dos seres humanos respeitar as 5 liberdades, não podendo ser omissos em relação ao seu descumprimento pois a omissão é um dos fatos mais graves visto que consente a continuidade dos atos cruéis, onde quem os pratica acaba saindo impune e repassando este comportamento as demais gerações (DELABARY, 2012).

#### **4 APLICAÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA NA LUTA CONTRA OS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS**

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro tenha apresentado avanços ao positivizar direitos relativos à proteção animal, a luta contra os maus tratos ainda apresenta um longo caminho a ser trilhado. Encontrar animais abandonados nas ruas, com fome, sede, doentes e violentados, sem qualquer apoio da sociedade, estado e judiciário é comum por todo o país. Tal situação é consequência prática da aplicação defeituosa das leis existentes e da necessidade de melhores políticas públicas, como será observado neste capítulo.

De início, é importante debater acerca da severidade das penas elencadas para aqueles que praticam atos de maus tratos, uma vez que o que se observa na prática são aplicações de sanções brandas, ou até mesmo nenhuma. Um caso que chamou a atenção da população no ano de 2021 foi a negativa do pedido de prisão preventiva de um homem que havia sido filmado matando cachorros com golpes de machado no estado do Ceará (GLOBO, 2021).

O referido caso, que teve grande repercussão midiática e gerou revolta na população, reflete como a aplicação da lei é desproporcional ao caso concreto, e acabam por repassar a sensação de impunibilidade dos infratores (GLOBO, 2021). Assim, a ideia de que não haverá consequências graves para os criminosos acarreta uma despreocupação deles diante das penas serem de menor potencial ofensivo e aplicação do valor multa ser de pequeno valor, uma vez que não tem caráter coercitivo para a prática e reincidência a aplicação de penas para o mencionado delito.

O Ministério Público, que é o titular da Ação Penal, tem repetitivamente se manifestado pelo oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, com fundamento no disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal e Art. 18, da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2017). Assim, pouco se intimida o Autor do crime, diante do que é reprimido, a ponto de não causar comoção capaz de não impedir novamente o ato.

Diferentemente da ocorrência de um crime contra humanos, que é tratado de forma rígida e é severamente punido pelo Estado, por ser a proteção à vida uma das tutelas mais importante do País, um crime contra a vida de um animal não apresenta o mesmo peso e é aplicada, em geral, apenas prestações de serviços à comunidade e multas de baixo valor.

Assim, embora não restem dúvidas de que os animais são sujeitos de tutela por diversas leis, que tratam desde os maus-tratos aos animais de maneira geral, como também em seus assuntos específicos visando o seu bem-estar, inclusive amparados pela Constituição Federal, cabe ressaltar que tais dispositivos legais se tornam ineficazes por trazerem penas brandas e também pela falta de fiscalização para seu efetivo.

Percebe-se que com essas medidas judiciais aplicadas contra o sujeito da conduta

criminosa, não há uma repressão suficiente para inibir o infrator de cometer o mesmo crime reiteradas vezes. Atualmente, os tribunais entendem de forma majoritária que a condenação por maus tratos e crueldades contra os animais são caracterizados como crimes de menor potencial ofensivo e convertidos em pena restritiva de direito com ou sem aplicação de multa.

Importa pontuar que foi apenas com Lei 14.064/20, que alterou a Lei 9.605/98, que foi criada uma figura qualificada de maus tratos a animais. A pena prevista para o artigo 32, “caput”, e para a conduta equiparada de seu §1º, é de detenção, de 3 (três) meses a 1(um) ano, e multa. Já para os casos agora previstos no novel §1º-A, a reprimenda é de reclusão, de 2(dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (BRASIL, 2020). Ainda que seja de grande avanço, o referido dispositivo é alvo de críticas por abranger somente cães e gatos.

Quando comparadas as agravantes de pena com os benefícios de substituição da pena previstos no art.7º da lei em comento, percebe-se o quanto se torna fácil cometer um crime na esfera ambiental, pois as possibilidades de ser minimamente punido soam como vantagem, o que de maneira prática descredibiliza as punições previstas na própria lei, como é o caso do art.7º, I, que possibilita a substituição das penas restritivas de liberdade, pelas restritivas de direito em caso de crime culposos, ou de crime punido com restrição da liberdade, para o qual a pena aplicada seja inferior a quatro anos, o que é completamente comum nas penalidades de inúmeros crimes previstos na legislação penal ambiental (BRASIL, 2020).

A substituição pelas penas restritivas de direito também é possível, segundo o art.7º, II, quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 2020). Contudo, se torna de fato banalizada a vida animal, ou o dano ambiental em questão, pois não se resta verdadeiramente esclarecido o fato de que tal substituição de penas funcione como punição suficiente para reprovar tais condutas, bem como, já se tem demonstrado na prática que não é nem minimamente suficiente para prevenção dos crimes.

O Ceará teve um aumento de 24,6% no número de ocorrências de maus-tratos contra animais, comparando os três primeiros meses de 2022 e 2021. Até março deste ano, foram 314 casos. Já no igual período do ano passado, foram 252. Os dados são do Batalhão de Polícia de Meio Ambiente (BPMA), responsável por combater infrações de natureza ambiental, atuando preventiva e repressivamente (GLOBO, 2022).

Observadas as estatísticas contabilizadas pelo site jornalístico supramencionado, observa-se que o estado de fato faz jus a crença de que a legislação vem sendo falha no critério punitivo, bem como no âmbito de proteção da vida animal, retratando desta maneira o reflexo de todo um aparato histórico-cultural onde a causa animal é vista como inferioridade, e que

mesmo diante de todo o diálogo que vem sendo construído recentemente, ainda possui uma grande jornada entre educação social e políticas públicas.

Nessa toada, é importante assinalar que as políticas públicas são ações e programas desenvolvidos pelo Estado para garantir e assegurar os direitos previstos na Constituição Federal e demais Leis. Nas palavras de Souza (2006):

Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (SOUZA, 2006).

O objetivo dessas políticas é alcançar os desejos da sociedade junto ao poder público. No caso do tema abordado neste trabalho, as implementações de políticas públicas em favor das causas animais devem ser elaboradas e estudadas de formas que tornem eficaz as medidas esperadas. Assim, fazem-se necessárias verbas e planejamento para que, a partir dessas premissas, os orçamentos públicos - como legítimos instrumentos de definição e articulação de políticas - bem como programas da Administração Pública, atuem como barreiras constitucionais e limite de poder, para evitar eventual abuso por parte do Judiciário no exercício de seu poder.

Válido é pontuar que a problemática enfrentada pelos animais no que tange aos maus tratos a que são submetidos é de responsabilidade do Poder Público. Conforme a Constituição vigente, foi incumbida aos cuidados do Estado à proteção dos animais contra os maus tratos/crueldade, para assim garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme determina o artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Diante dessa determinação trazida pelo texto constitucional, fica claro que é o Poder Público o responsável pela proteção aos animais contra a crueldade praticada pelo homem, estando incluídos os animais abandonados e agredidos que são submetidos diariamente a atos de crueldade e maus tratos. Tais atos ficam omissos pelo Poder Público, não havendo uma atuação do Estado visando proibir este cenário ou impedir que ela aconteça.

Atualmente, é possível verificar algumas políticas públicas em andamento que visam a proteção e bem-estar dos animais. Na Cidade de Nova Olinda, no estado do Ceará, existe uma Associação chamada Projeto Lilica, considerada de utilidade pública, através de promulgação e aprovação de Lei. O projeto busca organizar um esquema de divulgação, implementação e sistematização de trato animal visando coibir a prática de maus tratos aos animais. Além disso, o projeto busca a efetividade nos projetos de políticas públicas visando a proteção dos animais.

Além de possuir espaço para abrigar animais abandonados nas ruas, busca sempre conseguir meios para ajudar os animais. Foi através dessa iniciativa que a cidade recebeu do Estado verba para castração de animais e um castramóvel para a cidade.

Possui também na Cidade de Jardim, no estado do Ceará, a Associação Protetora dos Animais de Jardim conhecida por Apaj Jardim, com o projeto de atuar diretamente nas defesas dos direitos dos animais de ruas, atualmente conta com pessoas voluntárias que buscam por políticas públicas para a causa animal, o projeto conta hoje com um espaço para abrigar animais de ruas, bazar solidário, onde as verbas vão para os tratamentos dos animais doentes e feridos em razão de violência e acidentes; atuam em redes sociais com publicações de animais abandonados para adoções responsáveis; divulgações dos trabalhos realizados, recebem denúncias de animais abandonados, doentes e vítimas de violência, na qual levam os casos de violência até a polícia civil para tomar as medidas cabíveis e punir os responsáveis.

Continuando na ideia dos projetos que atuam como verdadeiros agentes do Estado na proteção animais, destaca-se que na cidade de Juazeiro do Norte-CE, foi criado no ano de 2021 um castra móvel por intermédio do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, a qual disponibilizou profissionais e estudantes do curso de Medicina Veterinária para a realização dos procedimentos cirúrgicos em animais em situação de rua. Este projeto já realizou 600 castrações, apontando média cerca de 60 procedimentos mensais, realizando esses procedimentos em animais pertencentes a tutores que possuem uma situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O hospital veterinário da Unileão conta também com atendimentos 24 horas, diariamente, de animais de pequeno porte, oferecendo serviços com preços acessíveis, tendo em vista a população vulnerável, sendo de extrema importância a atuação do hospital veterinário 24 horas da Unileão, em razão da escassez de clínicas veterinárias que atendam 24 horas e possuam preços acessíveis que atendam toda a população.

Assim pode-se perceber que efetivamente e atuantes as áreas que abrangem políticas públicas para trato animal são a adoção, abrigo, castração e vacinação, não sendo solução para a extinção de práticas de maus tratos aos animais, porém de grande relevância para assim amparar os direitos básicos dos animais através da participação do estado para garantir este direito, pois é de direito à dignidade não humana do animal ter uma vida digna e protegida.

Essas práticas referentes à atuação do estado através de ONGs e projetos vêm trazendo grandes avanços nos movimentos de causas animais e é notável que favorecem a propagação das notícias e interação da população de forma direta, exercendo livremente e de forma pública, o seu direito de reagir e de opinar, de forma negativa ou positiva a todo o exposto.

Assim, diante da situação vivida por esses animais nas ruas de muitas cidades brasileiras, constata-se a ausência do Poder Público na fiscalização, controle e atuação para coibir ou diminuir com esses constantes atos de crueldade. Assim, passa o Estado a necessitar de ter uma conduta mais ativa a fim de evitar o dano ao animal, sendo de sua responsabilidade a fiscalização dos atos e maus tratos cometidos por populares ou tutores de animais, sob pena de sofrer as punições advindas da legislação específica.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As discussões sobre a temática do direito animal no Brasil têm tomado espaço dentro e fora do plano acadêmico. Um reflexo dessa expansão é a passagem da condição dos animais que eram vistos e considerados como objetos, passando a serem sujeitos de direito, tal transição é fundamentada em legislações que evoluíram conforme os costumes, o comportamento da sociedade e princípios gerais.

Neste sentido, percebe-se que temática discutida neste artigo foi abordada em diversos atos normativos do ordenamento jurídico brasileiro que versavam sobre a dignidade animal e demonstram a evolução da legislação em decorrência dos inúmeros casos de agressões aos animais, razão pela qual era necessário resguardar a dignidade animal, coibir práticas de maus tratos e penalizar os infratores.

Contudo, ainda que haja dispositivos importantes na proteção animal, ainda se faz presente a ineficiência da norma diante da maioria dos casos concretos. É importante pontuar que frente a essa ausência dos animais de capacidade jurídica para pleitear pelos seus direitos, resta ao Poder Público, bem como à sociedade, lutar pela sua proteção. Sendo dever legal do Ministério Público representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas.

É de extrema importância que haja interesse do Poder Público para coibir os atos de maus tratos, desde a proteção preventiva até a discussão dos casos ocorridos no judiciário. Além disso, é necessário que sejam elaboradas políticas públicas que visem uma maior atenção ao tema, sejam totalmente públicas ou em parceria com instituições privadas, como é o caso do Instituto Lilica, a Associação Protetora dos Animais de Jardim conhecida por Apaj Jardim, castramóvel cariri e o hospital veterinário da Unileão.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o caminho trilhado até o momento na luta pela proteção dos animais passa por um histórico de negligência e omissão de medidas jurídicas, marcadas pelo despertar motivado pela revolta social. Além disso, verifica-se que a partir da positivação das normas de proteção, ainda há a necessidade de uma atuação mais incisiva do

estado buscando a valorização da vida animal, pois através de uma reformulação ao tratamento dos infratores e maior proteção em favor do animal a sociedade reconhecerá os direitos destes.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus tratos contra animais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em:

<[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1456](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1456)>

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

BEM-ESTAR ANIMAL. Disponível em

<https://petvet.ufra.edu.br/images/radar/radarpetvet003.pdf>

BÍBLIA, A. T. Provérbios. In: BÍBLIA. **Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos**. Tradução: José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara PL 3628/2019**. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2208657>>

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara PL 49/2019**. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190484&id=1>>

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara PL7125/2014**. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606202>>

BRASIL, Senado Federal. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>

DECRETO LEI 24.645 de 10 de julho de 1934. **Estabelece medidas de proteção aos**

**animais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm)>

DECRETO LEI 3.688 de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções penais**. Disponível

em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)

DELABARY, B. F. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano.

**Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental REGET/UFMS**, v. 5, n. 5, p. 835 - 840, 2012

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 21ª. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2021.

LEMOS, K.C. **Análise da legislação aplicável na proteção do bem-estar animal.** Ciênc Vet Tróp, 2008

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais.** 2.ed. rev., ampl. e atual. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 11. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018

MOLENTO, C.F.M. **Bem-estar e produção animal: aspectos econômicos** – revisão. Archives of Veterinary Science, Curitiba, v. 10, n. 1, p. 1-11. 2005.

UNILEÃO, Disponível em <https://unileao.edu.br/2022/04/28/hospital-veterinario-da-unileao-passa-a-funcionar-24h/>